



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 13707.002683/2001-13
Recurso nº 105-146.681 Especial do Procurador
Matéria IRPJ
Acórdão nº 01-05.895
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

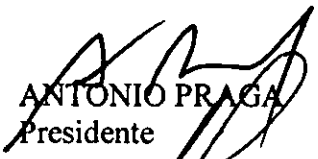
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1996.

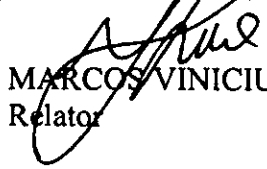
NORMAS PROCESSUAIS - INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR. O controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, é passível de conhecimento *ex officio* pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. O recurso interposto contra decisão que julga pedido de restituição de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica não é competência das Câmaras incumbidas de apreciar litígios sobre imposto de renda na fonte em procedimento autônomo.

Preliminar de nulidade a decisão de segunda instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do acórdão, suscitada pelo relator, por falta de competência da Câmara a quo, determinando-se o encaminhamento para sorteio a uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes competente para o julgamento do ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Relator



FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, HUGO CORREA SOTERO (Substituto convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e VALMIR SANDRI (Substituto convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLOVIS ALVES e JOSE CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.714, de 24/05/2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

O aresto recorrido foi proferido pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu dar provimento ao recurso voluntário por entender não decaído o direito ao pedido de restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, formalizado em 14 de maio de 2001, referente aos pagamentos ocorridos em abril de 1991 e abril de 1992 a dezembro de 1992. A decisão recorrida considerou como termo de início do prazo decadencial a Resolução do Senado de 19 de novembro de 1996 que declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Sustenta a recorrente que a r. decisão é divergente da proferida nos acórdãos nºs 302-36703, 104-21.244, 201-78458 que sustentam o prazo decadencial para restituição de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação ser de 5 anos contados do pagamento.

Conforme o Despacho nº 105-346 (fls. 146), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acolhendo a divergência com relação ao prazo para restituir o ILL.

Às fls 150, contra-razões da contribuinte reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Cumprе observar que a matéria a ser solucionada por esta Turma cinge-se ao prazo para restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido, cuja incidência se é obrigação da fonte pagadora do rendimento.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Port MF 147/07) estabelece a competência de julgamento das Câmaras dos Conselhos, a saber:



"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos".

Com o exame do pedido de restituição do ILL nos autos, entendo que a matéria em litígio pode ser considerada autônoma para os fins pretendidos no artigo 20, II, do Regimento Interno dos Conselhos. Assim, o litígio sobre a tributação na fonte deve ser apreciado pelas Câmaras indicadas no inciso II do citado art. 20, ou seja, compete às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras

Vale lembrar que o controle da competência dos órgãos julgadores no processo administrativo, por constituir pressuposto processual de ordem pública, - é matéria passível de conhecimento *ex officio* pela autoridade administrativa julgadora, não dependendo, em consequência, de qualquer provocação formal dos sujeitos que intervêm no processo. De fato, a competência do julgador é um requisito à admissibilidade ou à formação válida da relação processual e, se não atendidos, impedem o exame da questão seguinte (mérito).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que, no primeiro estágio de julgamento, "o juiz examina se o processo é válido como relação jurídica processual (pressupostos processuais). Se tudo está em ordem, não há necessidade de um julgamento positivo, passa-se adiante. Se falta pressuposto, julga, desde logo, nulo ou extinto o processo sem julgamento de mérito". (Princípios Informativos e a Técnica de julgar no Processo Civil, *Sentença - Direito Processual ao Vivo*, vol. 1, Aide, Rio de Janeiro, 1991, p. 24).

Nessa linha de raciocínio, considerando que a decisão recorrida extrapolou de sua competência ao apreciar litígio sobre restituição de tributo retido na fonte em procedimento autônomo, não há como apreciar o recurso interposto contra tal decisão inválida.

Isso posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que o processo seja encaminhado para distribuição às Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes competentes para o julgamento do ILL.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

